



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.997623/2011-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.118 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 1 de novembro de 2023  
**Recorrente** LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

LUCRO REAL. IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS CORRESPONDENTES RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 107-007.751, da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) intentando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, este levantado no montante de R\$ 861.569,25.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo direito

creditório de somente R\$ 73.924,47, ao argumento de que parte das retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não se confirmou.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações lançadas naquela peça recursal pelo contribuinte, transcrevo os correspondentes excertos da decisão recorrida, **in verbis**:

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 18/01/2012, alegando, em síntese, o seguinte:

. que parte dos referidos pagamentos de IRRF, sob o código 8045, não foram identificados porque não foram os clientes da Requerente que procederam ao seu pagamento, mas sim a própria Requerente por conta e ordem de seus clientes, tendo em vista que a Requerente é uma agência de publicidade e propaganda (Doc. 02) e, em razão disso, é de sua responsabilidade o recolhimento do referido tributo, por força do que determina o art. 651, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda — RIR/99 (Decreto n 3.000/99), bem como o art. 30 da Instrução Normativa n.º 123 192.

. que todos os valores de IRRF informados pela Requerente sob o código 8045 foram efetivamente pagos, conforme comprovantes anexos (Docs. 10 a 23).

. que, além disso, a Receita Federal também não reconheceu outra parte dos pagamentos de IRRF, sob o código 3426, porque o valor em questão, por um lapso, foi vinculado incorretamente pela Requerente a uma outra fonte pagadora que não a correta, isto é, em vez de a Requerente ter declarado o IRRF como sendo retido pelo Banco Itaubank S/A (CNPJ n.º 60.394.07910001-04) como deveria (Doc. 24), foi declarado como retido pelo Maxi Credit Fix IB Renda Fixa Credito Privado Longo Prazo - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (CNPJ n.º 01.622.23010001-55), como pode ser observado (DCO 25).

Em 26 de agosto de 2016 o presente processo foi convertido em diligência pela 8ª Turma da DRJ (fls. 145/148). Resposta às fls. 175/176.

O colegiado de piso julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo direito creditório adicional no importe de R\$ 656.610,38.

Em diligente averiguação, apoiada em trabalho fiscal executado no curso do contencioso, a turma julgadora de primeira instância concluiu pela confirmação de todas as retenções indicadas pelo contribuinte em DComp. Contudo, o oferecimento das correspondentes receitas à tributação não se confirmou integralmente, razão pela qual o colegiado permitiu que compusesse o saldo negativo somente a parcela das retenções proporcional à tributação dos rendimentos auferidos.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando as alegações e, quanto ao tema em litígio, acrescentando o que segue:

### **III. 1 – Dos pagamentos de IRRF sob o Código 8045**

Apesar da referida comprovação, de acordo com o r. Acórdão, para o aproveitamento integral do IRRF no montante de R\$ 1.304.268,03, a Recorrente deveria ter incluído em sua DIPJ do ano-calendário de 2007 uma **receita de prestação de serviços que guardasse proporcionalidade com as retenções efetuadas** (no importe de R\$ 86.951.202,00, de modo a justificar uma retenção de 1,5%, de R\$ 1.304.268,03).

Desta forma, como constou declarada na DIPJ da Recorrente uma receita no importe de R\$ 85.080.724,18, entendeu-se no r. Acórdão que ela apenas poderia considerar, para

fins de apuração de seu saldo negativo, de um IRRF correspondente a 1,5% de tal quantia (alíquota IRRF aplicável sobre serviços de publicidade e propaganda), equivalente a R\$ 1.276.095,84.

Ocorre que, nos termos do art. 651 do RIR/99 “*estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas*”, ou seja, o simples creditamento de quantias à Recorrente já impõe a retenção na fonte do imposto de renda, o que foi devidamente realizado e comprovado nos autos.

Em outras palavras, ainda que estas quantias creditadas não devam ser reconhecidas como receita naquele momento (no caso de pagamentos de adiantamentos, por exemplo), o RIR/99 impõe à Recorrente a necessidade de auto retenção do imposto de renda sobre tais valores.

Diante disso, como é possível verificar no Relatório de Contas a Receber/Títulos Recebidos da empresa (**Doc. 01**) relativos ao ano de 2007, foi creditada naquele ano a quantia correspondente a R\$ 86.918.296,40, sendo, portanto, sobre esta quantia que a Recorrente **estava obrigada a recolher o IRRF** – como de fato fez.

Nessa esteira, não faz sentido **negar à Recorrente o direito de se utilizar do referido IRRF** para fins de composição de seu saldo negativo, sendo certo que tais montantes, recolhidos em 2007, claramente também não poderiam compor o saldo negativo de outro ano.

Nesta esteira, é importante frisar que RIR/99 – vigente à época da compensação em debate – determinava que o IRRF deveria ser considerado antecipação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Veja-se:

*Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (...)*

*II - por serviços de propaganda e publicidade. (...)*

**§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.** (grifamos)

[...]

Por outro lado, o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 (suscitado no Acórdão recorrido), que dispõe sobre o aproveitamento do IRRF apenas sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, foi introduzido pela Lei nº 12.973/2014 **tão somente em 13.05.2014**. Ou seja, muitos anos após à compensação promovida pela Recorrente.

Assim, não pairam dúvidas que, com base na legislação vigente no momento da compensação, os montantes recolhidos a título de IRRF poderiam ser integralmente deduzidos na apuração do imposto devido pela Recorrente, bem como compor seu saldo negativo, devendo ser reformado o Acórdão recorrido acerca deste ponto.

### **III. 2 – Dos pagamentos de IRRF sob o Código 3426**

Conforme mencionado, o saldo negativo ora em debate também foi composto por recolhimentos de IRRF realizados sob o código 3426, os quais foram integralmente reconhecidos no Acórdão recorrido.

Todavia, da mesma maneira que ocorreu no tocante às retenções realizadas sob o código 8045, se entendeu que as receitas que originaram as retenções na fonte no código 3426 não foram integralmente levadas à tributação na DIPJ do ano-calendário de 2007.

Diante disso, foi aplicada a proporcionalização, com base no valor declarado em DIPJ pela Recorrente, também sobre os valores de IRRF recolhidos sob o código 3426.

Ocorre que, em razão dos argumentos já expostos no tópico anterior, inexistia, à época das compensações realizadas, disposição expressa que vedasse **a utilização do IRRF devidamente recolhidos** no período para composição de seu saldo negativo, em razão do oferecimento integral ou não das receitas à tributação.

Portanto, os valores recolhidos de IRRF recolhidos sob o código 3426 também devem ser integralmente considerados para a apuração do saldo negativo da Recorrente.

A Recorrente trouxe aos autos relatório de títulos recebidos em 2007, agrupados por clientes, e requer, em conclusão, o provimento do recurso e que lhe seja franqueada a palavra em sessão de julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Assinalo, de pronto, no que se refere à solicitação de lhe ser oportunizada a sustentação oral, que tal petição segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME n.º 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

Passa-se ao mérito.

De antemão, a alegação da Recorrente de que a redação do inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, invocada pelo julgador **a quo**, surgiu somente com a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, **não procede**.

É que o art. 6º da Lei n.º 12.973, de 2014, alterou apenas o **caput** do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, permanecendo hígidos os parágrafos e incisos do dispositivo do qual a decisão recorrida lançou mão, valendo, aqui, sua reprodução vigente à época dos fatos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#).

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Dito de outro modo, a Lei n.º 12.973, de 2014, em nada inovou quanto àquilo que aqui importa: o cômputo da receita auferida na determinação do lucro real é requisito inafastável para a dedução do correspondente imposto retido na fonte.

Nesse sentido, face aos diversos precedentes deste Conselho, foi editada e aprovada a Súmula CARF n.º 80, que assim reza:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Para que não parem dúvidas, um dos precedentes da Súmula em referência é o Acórdão n.º 101-96.819, que se reporta a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ - IRRF - RECEITAS TRIBUTADAS. Restando provado que as receitas financeiras que deram origem ao IRRF foram oferecidas à tributação, há que ser reconhecido o direito creditório passível de ser compensado.

Como o argumento ora afastado foi o único empregado pela Recorrente na defesa pela manutenção do IRRF decorrente de rendimentos de aplicações financeiras (código 3426) na composição do saldo negativo postulado, desde já seu recurso, nessa parte, não merece ser provido.

Em sede do recurso em análise, a Recorrente instruiu o processo com relatório de títulos recebidos, o qual nada esclarece quanto aos valores das receitas decorrentes dos serviços prestados oferecidas à tributação, para fins de confrontação com a constatação que embasou a decisão recorrida.

Ou seja, não se sabe se e quando os rendimentos que não constam da apuração do lucro real do ano-calendário 2007 foram tributados.

Deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

E o Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir** (grifou-se).

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação o fato alegado pelo contribuinte.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Logo, nada há a reformar na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva